



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857160 - GO (2025/0048207-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENOL: EMPRESA NACIONAL DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO : ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - GO004112
FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA SÚMULA 07 E NO TEMA REPETITIVO 678 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. O entendimento firmado pela Corte Estadual está em sintonia com a tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação" (Tema Repetitivo 678 do STJ).

2. Restou cristalizado pelo Tribunal local que a petição apresentada, posteriormente à rejeição da impugnação, que não possuía a natureza de nova impugnação ou de exceção de preexecutividade, não teve o condão de influenciar na revisão do cálculo, visto que a contadoria judicial utilizou os mesmos parâmetros indicados pelo credor e a divergência do valor se deu apenas em razão do decurso do tempo. Para se alterar essa realidade fática, seria, necessariamente, obrigatória a realização de reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857160 - GO (2025/0048207-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENOL: EMPRESA NACIONAL DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO : ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - GO004112
FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA SÚMULA 07 E NO TEMA REPETITIVO 678 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. O entendimento firmado pela Corte Estadual está em sintonia com a tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação" (Tema Repetitivo 678 do STJ).

2. Restou cristalizado pelo Tribunal local que a petição apresentada, posteriormente à rejeição da impugnação, que não possuía a natureza de nova impugnação ou de exceção de preexecutividade, não teve o condão de influenciar na revisão do cálculo, visto que a contadoria judicial utilizou os mesmos parâmetros indicados pelo credor e a divergência do valor se deu apenas em razão do decurso do tempo. Para se alterar essa realidade fática, seria, necessariamente, obrigatória a realização de reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por RAPHAEL GODINHO PEREIRA, em face da decisão monocrática proferida às fls. 1397/1401 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada na Súmula 07 e no Tema Repetitivo 678 do STJ, para negar provimento ao reclamo.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes vinculantes do Egrégio STJ (julgamento do R. Esp. nº 1.134.186/RS, Tema nº 408 "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença") e súmula n. 519/STJ. 2. No caso dos autos, a diferença de cálculos entre as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial ocorreu em razão do lapso temporal, inexistindo mudanças quanto aos parâmetros adotados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a insurgente apontou ofensa ao artigo 85, § 1º, do CPC. Sustentou, em suma, que são cabíveis honorários de advogado em sede de impugnação de cumprimento de sentença.

Contrarrazões (fls. 207/210, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, daí o presente reclamo.

Contraminuta às fls. 233/2378 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por força da decisão monocrática de fls. 255/257 (e-STJ), foi negado provimento ao apelo.

Nas razões do agravo interno, a parte insurgente repisa as teses acima examinadas. Requer, assim, a reconsideração do *decisum* singular.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. A questão foi assim decidida pelo juízo processante:

Os prejuízos decorrentes da alteração de rumo do cálculo NÃO podem ser impostos a Exequente pois ela apenas obedeceu ao Juízo em razão da decisão outrora proferida.

Além disso, a petição da Executada NÃO correspondia a uma impugnação ao cumprimento de sentença e tão pouco seria uma exceção de pré-executividade já que houve dilação probatória na corrente situação (remessa a contadoria).

Desse modo, entendo inviável a condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência, logo indefiro o pleito da Executada.

A Corte Estadual, em sede de agravo de instrumento, manteve a referida decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

De fato, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença determina a condenação em honorários diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução.

Mas a situação difere do caso autos, a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos agravantes foi rejeitada (evento 3, fls. 845 a 995) por decisão singular, confirmada por este Tribunal (evento 4 e 8), o que enseja a incidência do precedente vinculante do STJ (julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 408 "*Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença*") e da Súmula n. 519/STJ "*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*".

Conforme disposto pela magistrada singular, a diferença entre os cálculos da contadoria juntados nos eventos 110/111 e 124 **decorre somente do transcurso do prazo de aproximadamente dez meses entre a primeira e a segunda planilha apresentada pela contadora** Juliana Alves Oliveira Soares. Porém, **os parâmetros de atualização são àqueles ratificados pelo exequente**, razão pela qual não há se falar em sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Do contorno processual dos autos, é possível extrair três premissas fáticas cristalizadas na instância de origem: **a)** a petição de impugnação foi **rejeitada**; **b)** a petição seguinte da executada, ora recorrente, quanto ao cálculo da dívida, **não se tratava** de impugnação ou de exceção de preexecutividade; e, **c)** **sua pretensão**, quanto ao excesso de execução, **não foi recepcionada**, pois, como bem destacou o Tribunal de origem, "*o valor calculado pela contadoria utilizou os mesmos parâmetros indicados no cálculo apresentado pelo exequente/agravado, existindo divergência entre os valores somente em razão do transcurso do tempo*" (fl. 140, e-STJ).

Primeiro, cumpre dizer que o entendimento firmado pela Corte Estadual está em sintonia com a tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença*" (**Tema Repetitivo 678 do STJ** - REsp 1.134.186/RS).

Segundo, restou cristalizado pelo Tribunal local que a petição apresentada, posteriormente à rejeição da impugnação, que não possuía a natureza de nova impugnação ou de exceção de preexecutividade, não teve o condão de influenciar na revisão do cálculo, visto que a contadoria judicial utilizou os mesmos parâmetros indicados pelo credor e a divergência do valor se deu apenas em razão do decurso do tempo.

Para se alterar essa realidade fática, seria, necessariamente, obrigatória a realização de reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da **Súmula 07 do STJ**.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.857.160 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048207-9

Número de Origem:

01384929820098090011 1384929820098090011 515867917 51586791720248090011
52863558820188090000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENOL: EMPRESA NACIONAL DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557

CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646

AGRAVADO : ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA

ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - GO004112

FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENOL: EMPRESA NACIONAL DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557

CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646

AGRAVADO : ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA

ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - GO004112

FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - GO016668

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025